

1º TERMO ADITIVO - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2022

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS.....

DATA DE REGISTRO NO MTE:

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:

NÚMERO DO PROCESSO:

DATA DO PROTOCOLO:

SIND DOS EMPREG EM EMP DE SEG PRIV E CAPIT E DE AG AUT DE SEG PRIV E DE CRED DO EST DO RGS, CNPJ nº 92.939.933/0001-67, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr. VALDIR SCHWARSTZHAUPT BRUSCH;

e **SINDAPP - SINDICATO NACIONAL DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**, CNPJ nº 57.350.613/0001-76, neste ato representado(a) por seu Diretor-Presidente Sr. JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA, e por seu Diretor Vice-Presidente, Sr. JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, celebram a presente **1º TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

O presente Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho contar-se-á a partir de 01 de janeiro de 2022, e vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, mantendo-se todas as demais cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho aqui não tratadas, findando os seus efeitos em 31 de dezembro de 2022. A data-base da categoria se manterá em 1º de janeiro.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA SEGUNDA - PISO SALARIAL

Na vigência do presente Termo Aditivo nenhum empregado das Entidades Fechadas de Previdência Complementar com contrato de trabalho por prazo indeterminado poderá receber salário-base inferior a R\$ 1.364,66 (um mil trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), admitindo-se a proporcionalidade salarial na hipótese de jornada reduzida.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, nenhum empregado das Entidades Fechadas de Previdência Complementar com contrato de trabalho por prazo indeterminado poderá receber salário-base inferior ao Piso Regional da respectiva categoria profissional.

CLÁUSULA TERCEIRA - DIFERENÇAS

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar pagarão as diferenças salariais que porventura existirem desde janeiro de 2022, nas Cláusulas Econômicas, em até 03 (três) parcelas sucessivas contadas da assinatura da presente Convenção, e no limite da folha de pagamento de salários da competência Outubro/22.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REPOSIÇÃO SALARIAL

A partir de 01 de janeiro de 2022, as Entidades Fechadas de Previdência Complementar estabelecidas no Estado do Rio Grande do Sul concederão a todos os seus empregados, um reajuste no percentual de 10,2% (dez virgula dois por cento), incidente sobre os salários vigentes em 01 de janeiro 2021, a todos os seus empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregados admitidos após 01 de janeiro de 2021, farão jus ao reajuste salarial de forma proporcional aos meses trabalhados, considerando mês trabalhado a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de serviço.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Serão compensadas todas as antecipações, reajustes e aumentos compulsórios ou espontâneos de salário, concedidos durante a vigência deste termo aditivo, referente ao ano-base de 2021, exceto aqueles decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de entidade constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, com preservação da hierarquia salarial e reposição ou alteração de salário resultante de majoração da jornada de trabalho.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA QUINTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Após cada ano de trabalho, a partir da data de admissão o empregado receberá a quantia mensal de R\$ 32,32 (trinta e dois reais e trinta e dois centavos), por ano de trabalho efetivo, a título de anuênio, o qual integrará a remuneração para todos os efeitos legais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Somente farão jus ao recebimento desta rubrica os empregados admitidos até 31 de dezembro de 2018.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Havendo comum acordo entre empregado e empregador será efetivado o congelamento da quantidade dos anuênios do empregado por meio de documento próprio firmado entre as partes para tal providência, e segundo os valores atribuídos na forma do parágrafo seguinte.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Aos empregados que optarem pelo congelamento de seus anuênios, será pago a título de indenização pelo empregador os valores estabelecidos abaixo:

- 1) Até 10 anuênios..... R\$ 2.000,00
- 2) Até 20 anuênios..... R\$ 1.500,00
- 3) Até 30 anuênios..... R\$ 1.000,00
- 4) Acima de 30 anuênios..... R\$ 800,00

PARÁGRAFO QUARTO: Por se tratar de parcela indenizatória os valores referentes à indenização mencionada no Parágrafo Terceiro estarão isentos de tributação.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

CLÁUSULA SEXTA - PLANO DE METAS

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar implementarão plano de metas de distribuição de resultados, no curso do presente instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os planos de metas e distribuição de resultados que forem implementados se obrigam garantir o pagamento mínimo de R\$ 1.839,81 (um mil oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos), para cada empregado, devendo ainda obedecer às normativas descritas na Lei 10.101/2000, que regula a matéria.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica estabelecido multa de R\$ 1.839,81 (um mil oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos), para as Entidades Fechadas de Previdência Complementar que não

instituírem plano de metas e distribuição de resultados no transcorrer da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, revertida em proveito do empregado.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA - VALE-REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar que não fornecerem aos seus empregados alimentação própria, a preços subsidiados, obrigam-se a fornecer aos seus empregados a partir de 01 de janeiro de 2022, vale-refeição, conforme opção individual do empregado, no valor unitário de R\$ 34,59 (trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), sem a participação dos empregados no seu custeio, observadas as localidades onde existirem esses serviços de alimentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Aos empregados que não tenham faltado ao serviço, serão fornecidos antecipados e mensalmente, no mínimo 22 (vinte e dois) vales-refeição por mês, inclusive nos períodos de gozo de férias, afastamento por doença ou acidente do trabalho até o 15º (décimo quinto) dia e licença maternidade. Os empregados que faltarem ao serviço receberão um número de vales equivalentes aos dias efetivamente trabalhados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As entidades com até 20 (vinte) empregados concederão aos seus empregados que não tenham faltado ao serviço, antecipado e mensalmente, até o dia do pagamento dos salários do mês anterior ao do benefício vale-alimentação no valor de R\$ 512,36 (quinhentos e doze reais e trinta e seis centavos) mensais, sendo ofertado através de cartão magnético. As Entidades com mais de 20 (vinte) empregados concederão aos seus empregados que não tenham faltado ao serviço, antecipado e mensalmente, até o dia do pagamento dos salários do mês anterior ao do benefício vale-alimentação no valor de R\$ 767,93 (setecentos e sessenta e sete reais e noventa e três centavos) mensais, sendo ofertado através de cartão magnético, inclusive nos períodos de gozo de férias, afastamento por doença ou acidente do trabalho até o 15º (décimo quinto) dia e licença maternidade.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os empregados poderão optar pela troca, em valores iguais, de 50% (cinquenta por cento) ou 100% (cem por cento) dos vales-refeição por vale-alimentação, e vice-versa, desde que manifestem sua opção, por escrito, à Gerência de Recursos Humanos das Entidades ou a quem suas vezes fizer, até o 10º (décimo) dia dos meses de janeiro e julho de cada ano, valendo essa opção pelo prazo irretroatável de um semestre completo.

PARÁGRAFO QUARTO: Não terão direito ao vale-refeição os empregados que trabalharem em horário corrido de expediente único e os que optarem pela alimentação fornecida pela Entidade Fechada de Previdência Complementar.

PARÁGRAFO QUINTO: Os benefícios concedidos nesta cláusula, não têm nem terão natureza salarial, pelo que serão indevidas quaisquer integrações ou reflexos trabalhistas, assim como serão fornecidos em conformidade com as normas estabelecidas pelo Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA OITAVA - VALE-TRANSPORTE

Os empregados que percebam salários, considerados nestes as parcelas fixas da remuneração, de até R\$ 3.127,45 (três mil, cento e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos), poderão ter descontado dos seus salários o percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), a título de vale-transporte.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA NONA - AJUDA DE CUSTO EDUCAÇÃO

As Entidades com até 20 (vinte) empregados pagarão mensalmente, durante o período letivo, aos seus empregados matriculados e com frequência regular em cursos de ensino fundamental, médio e nível técnico a título de “Ajuda de Custo Educação” os valores gastos com mensalidade escolar até o valor de R\$ 528,74 (quinhentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos). As demais Entidades com mais de 20 (vinte) empregados pagarão os valores gastos com mensalidade escolar, respeitadas as mesmas condições retro apontadas, até o valor de R\$ 1.057,48 (um mil, cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos) mensais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O pagamento da Ajuda de Custo Educação aos empregados habilitados fica condicionado à apresentação, junto a Divisão de Recursos Humanos das Entidades, dos seguintes documentos:

- a) Comprovante de matrícula;
- b) Demonstrativo de aproveitamento de estudo, mediante apresentação de histórico escolar ou assemelhado, comprovando nota média mínima de 80% (oitenta por cento) do curso ou disciplinas, relativamente ao período anterior. No caso de primeiro período letivo, a comprovação do aproveitamento se dará ao final deste, sendo concedido ao empregador a possibilidade de ressarcimento e ou descontinuidade dos pagamentos, no caso de não obtenção e/ou não comprovação do aproveitamento estabelecido neste parágrafo;
- c) Atestado mensal de frequência durante todo o ano letivo em andamento; e
- d) Preenchimento de requerimento próprio encaminhado a Divisão de Recursos Humanos, contendo autorização para desconto em folha de pagamento e/ou Rescisão contratual, caso ocorra o desligamento por parte do empregado, antes do cumprimento da carência prevista no Parágrafo Quarto desta Cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A referida Ajuda de Custo Educação não tem natureza salarial, nos termos assegurados pelo artigo 458, § 2º, II, da CLT e não integra a remuneração do empregado para qualquer finalidade, assim como não serve de base de cálculo para quaisquer incidências acessórias à remuneração, nem mesmo de natureza fiscal ou previdenciária.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os casos omissos serão analisados pela Diretoria Executiva da empregadora, que poderá optar por concessão, suspensão e cancelamento da Ajuda de Custo Educação, sem prejuízo de outras soluções.

PARÁGRAFO QUARTO: Os empregados que vierem a utilizar a Ajuda de Custo Educação deverão cumprir um período de 12 (doze) meses a serviço da Empregadora, após a conclusão do curso.

PARÁGRAFO QUINTO: Em caso de desligamentos antes do cumprimento do prazo estipulado no Parágrafo Quarto, se por solicitação do empregado ou justa causa, este deverá indenizar a Empregadora proporcionalmente ao período restante.

PARÁGRAFO SEXTO: Para fins e efeitos unicamente daqueles trabalhadores que até esta data se mantinham ativos nos cursos “universitários” e “pós-graduação”, com base e fundamento no texto do instrumento anterior não mais vigente, para que não haja prejuízo na conclusão dos respectivos cursos em andamento continuarão excepcionalmente recebendo o benefício do Auxílio Educação de acordo com o “caput”.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA - PLANO DE SAÚDE E PLANO ODONTOLÓGICO

As Entidades que ainda não tiverem planos de assistência à saúde ou odontológica estruturados com seus empregados custearão às suas próprias expensas Planos de Assistência Médico-Hospitalar com Obstetrícia e Odontológica, conforme tabela: - salários até R\$ 2.103,67, a Entidade reembolsará o equivalente a 80% (oitenta por cento) do Plano; - salários de R\$ 2.103,68 a R\$ 4.023,66, a Entidade reembolsará o valor de 70% (setenta por cento) do Plano; - salários de R\$ 4.023,67 a R\$ 8.152,44, a Entidade reembolsará o valor de 60% (sessenta por cento) do Plano; e salários acima de R\$ 8.152,45, a Entidade reembolsará o valor de 50% (cinquenta por cento) do Plano.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em caso de acomodação em nível superior a standard, as despesas adicionais serão por conta do empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As Entidades Fechadas de Previdência Complementar que já mantenham plano de assistência à saúde asseguram aos seus empregados, bem como aos seus dependentes, a continuidade da assistência médica-complementar, hospitalar e odontológica nos moldes dos planos de saúde já oferecidos pelas mesmas.

PARAGRAFO TERCEIRO: Os benefícios aqui dispostos não integram o salário do empregado para qualquer efeito, nem servem de base de cálculo para o salário de contribuição, nos termos do artigo 458, parágrafo 5º, da CLT.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO CRECHE/BABÁ

A partir de 01 de janeiro de 2022, as Entidades se obrigam a reembolsar aos seus empregados, bem como aos empregados solteiros, viúvos, separados judicialmente, desquitados ou divorciados, que tenham a guarda dos filhos, até o valor mensal de R\$ 682,33 (seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e três centavos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: É facultado, até o limite do auxílio, a participação do mesmo para custeio de creche e babá, quando em turnos distintos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica facultado aos empregados o direito de optar entre o auxílio na mensalidade de creche ou um auxílio mensal que então será pago pelas Entidades, no mesmo valor, para pagamento da empregada doméstica/babá, mediante a entrega de cópia do recibo desta, desde que tenha seu contrato de trabalho registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e seja inscrita no INSS.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As vantagens instituídas na presente Cláusula serão devidas para cada filho, desde que comprovado o internamento ou outra modalidade de prestação de serviço desta natureza, a partir da data do nascimento até 83 (oitenta e três) meses em creches ou instituições análogas, de sua livre escolha. Para os contratos de trabalho havidos a partir de 01.01.2022, a data a ser considerada será a partir do nascimento até o limite de 72 (setenta e dois) meses em creches ou instituições análogas, de sua livre escolha.

PARÁGRAFO QUARTO: Os empregados que não possuem a guarda dos filhos, mas que tenham sob sua responsabilidade o pagamento de creche, farão jus ao reembolso de até 30% (trinta por cento) do valor previsto no “caput”, desde que apresentem às Entidades o comprovante de pagamento em seu próprio nome.

PARÁGRAFO QUINTO: Idêntico reembolso e procedimentos previstos nessa Cláusula se estendem aos empregados que tenham “filhos excepcionais ou deficientes físicos que exijam cuidados permanentes”, sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou Instituições por ele autorizada, ou ainda, por médico pertencente a Convênio mantido pelas Entidades.

PARÁGRAFO SEXTO: Na hipótese de casal empregado, o benefício previsto nesta Cláusula será pago à um deles somente. No caso do empregado ter cônjuge ou companheiro(a), deverá apresentar declaração de sua empregadora informando que não possui tal benefício.

PARÁGRAFO SÉTIMO: O referido benefício não tem natureza salarial não se incorporando aos salários ou servindo de base de cálculo para qualquer parcela de natureza salarial.

PARÁGRAFO OITAVO: Os Convenientes convencionam que a concessão da vantagem contida no caput desta Cláusula, atende ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT, da Portaria nº 1, editada pelo Diretor do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15/01/1969 (DOU de 24/01/1969 bem como Portaria nº 3.296, do Ministério do Trabalho (DOU de 05/09/1986) e normatização pertinente.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS

As Entidades pagarão aos seus empregados, ou aos respectivos dependentes legais, indenização correspondente a R\$ 78.178,39 (setenta e oito mil, cento e setenta e oito reais e trinta e nove centavos), no caso de morte ou invalidez permanente em decorrência de acidente sofrido pelo empregado quando em serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Nos demais casos de morte, natural ou acidental, ou invalidez, total ou parcial, as Entidades pagarão aos seus empregados ou respectivos dependentes legais, indenização correspondente ao valor de R\$ 39.089,18 (trinta e nove mil, oitenta e nove reais e dezoito centavos)

PARÁGRAFO SEGUNDO: A obrigação prevista nesta Cláusula não se aplica às Entidades Fechadas de Previdência Complementar que tenham feito seguro a favor de seus empregados nas mesmas ou em condições mais vantajosas.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As Entidades Fechadas de Previdência Complementar que já concedem o benefício de pecúlio quer diretamente ou através da Previdência Privada, ficam desobrigadas da realização deste seguro, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

DISPOSIÇÕES GERAIS

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DIVERGÊNCIAS

Eventuais divergências em relação aos termos do presente termo aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - APLICAÇÃO DESTE INSTRUMENTO

Não se aplicam as condições previstas neste instrumento às Entidades Fechadas de Previdência Complementar que mantenham ou venham manter Acordo Coletivo de Trabalho firmado individualmente com o Sindicato Profissional, ficando desde já mantidos todos os termos integrantes dos mesmos, para efeitos do art. 620 da CLT.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Mediante autorização expressa e individual dos empregados nela participantes, a Entidade Empregadora se obriga a recolher a contribuição assistencial fixada no importe de 01 (um) dia de salário mediante depósito junto ao Banco Santander (33), Agência 1001, Conta Corrente 13.002770-6, em favor do Sindicato acordante.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PRORROGAÇÃO E REVISÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial desta Convenção Coletiva de Trabalho observará o disposto no artigo 615, da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – RATIFICAÇÃO

As partes ratificam todas as demais cláusulas e condições da Convenção Coletiva de Trabalho ora adotada, que permanecem válidas e em pleno vigor.

E, por estarem justas e acertadas e para que produza efeitos jurídicos e legais, assinam as partes a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 03 (três) vias, comprometendo-se, consoante o disposto no Artigo 614 da CLT, promover o depósito, para fins de registro e arquivo, no órgão local da Superintendência Regional do Trabalho, através do Sistema Mediador.

Porto Alegre, 05 de maio de 2022.

SIND DOS EMPREG EM EMP DE SEG PRIV E CAPIT E DE AG AUT DE SEG PRIV E DE CRED DO EST DO RGS

Valdir Schwarztzhaupt Bruschi
Diretor Presidente do SINDICATO
CPF/MF nº 356.775.620-68

SINDAPP - SINDICATO NACIONAL DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

José de Souza Mendonça
Diretor-Presidente do SINDAPP
CPF/MF nº 066.967.080-49

José Luiz Costa Taborda Rauen
Diretor Vice-Presidente do SINDAPP
CPF/MF nº 254.801.119-49